



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2413/2024

ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.589/2007, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30º da Lei Municipal n. 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30º Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de uma frente, da qual deverá ser definida em projeto, ou em rua de maior impacto ou zoneamento mais restritivo.”

Parágrafo Único. Nas ZR1 será permitido a colocação de garagens e outros usos não habitáveis no recuo lateral de terrenos na esquina em faces de confrontação com a via, desde que respeitados os recuos frontais.”

Art. 2º Ficam alterados na forma dos anexos da presente lei os Anexos I, III, VII e da Lei Municipal nº 1.589, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 3º Lei 1.590/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 17-A com seguintes dizeres:

“Empreendimentos comerciais poderão se instalar em imóveis com classificação de zoneamento distinto do ramo de atividade, observando o disposto nos artigos 13 ao 16, desde que não infrinjam parâmetros de urbanísticos, de incomodidade e condições de infraestrutura.”

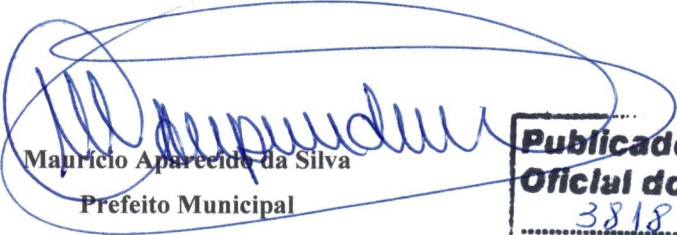
- I- *A solicitação de instalação será analisada pelas secretarias competentes, por meio de avaliação de documentação e verificações in loco.*
- II- *Para os casos de dúvida sobre o grau de impacto da instalação do empreendimento, a avaliação será realizada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, podendo ainda, ser solicitado o Estudo de Impacto de Vizinhança.”*

Art. 4º Lei 1.590/2007 de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 17-B com seguintes dizeres:

“Art. 17-B A utilização de placas de energia fotovoltaica, que não sejam destinadas ao consumo próprio, deverá ser realizada exclusivamente fora do perímetro urbano.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 10 de dezembro de 2024.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

